

Prefeitura
Municipal

ARAÚÁ

PROGREDDINDO COM TRABALHO

**LEI Nº 324
DE 19 DE AGOSTO DE 1997**

Altera a Lei nº 298/95, dando nova redação aos seus art. 1º, incisos I e XIII do art. 2º, art. 3º e inciso I do art. 5º conforme abaixo se especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÚÁ DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e considerando ser de grande importância a participação paritária da sociedade civil na composição colegiada do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Ficam alterados os Art. 1º, incisos I e XIII do Art. 2º, o Art. 3º e inciso I do Art. 5º da Lei nº 298, de 26 de dezembro de 1995, os quais passarão a ter a seguinte composição e redação:

... “ **Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.**

Art. 2º -

I - definir as prioridades da política de Assistência Social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:

I - Representantes de Órgãos Governamentais:

I.1 - Do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

Lazer e Turismo;

b) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte,

c) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

I.2 - Dos Prestadores de Serviços do Setor Governamental:

a) 01 (hum) representante da Fundação Nacional de Saúde - FNS;

b) 01 (hum) representante da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário do Estado de Sergipe - EMDAGRO;

c) 01 (hum) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

II - Representantes de Órgãos Não-Governamentais:

II.1 - Dos Usuários:

a) 02 (dois) representantes de Associações Comunitárias da Zona Rural;

b) 01 (hum) representante de Associação Comunitária da Zona Urbana;

II.2 - Dos Prestadores de Serviço:

a) 01 (hum) representante da Pastoral da Criança;

b) 01 (hum) representante do Clube dos Idosos;

c) 01 (hum) representante da Ação Social da Paróquia Nossa Senhora da Conceição;

§ 1º - cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - somente será admitida a participação no CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso I deverá ser sempre igual à soma dos representantes do inciso II.

Prefeitura
Municipal

ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

Art. 5º -

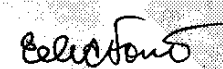
I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado “...

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais incisos, parágrafos e artigos da Lei 298/95

Art. 3º - Esta Lei de alteração do Art. 1º, dos incisos I e XIII do Art. 2º, o Art. 3º e o inciso I do Art. 5º da Lei nº 298/95 entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÚÁ (SE), EM
19 DE AGOSTO DE 1997.**


FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL


ELENILZA CAMPOS ALVES FONTES
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO